



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 239/2025

PROJETO DE LEI N. 77/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 77/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Rio Branco em proceder a comunicação aos órgãos de segurança pública e/ou órgãos municipais especializados sobre ocorrência ou suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais".

PROJETO DE LEI N. 77/2025. VIOLENCIA DOMÉSTICA E MAUS-TRATOS A ANIMAIS. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO POR CONDOMÍNIOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DA PREEXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL SOBRE O TEMA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA QUANTO À VINCULAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 77/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Rio Branco em proceder a comunicação aos órgãos de segurança pública e/ou órgãos municipais especializados sobre ocorrência ou suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 13 de junho de 2025.

O projeto de lei em análise busca instituir a obrigatoriedade de comunicação, por parte de síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, de ocorrências ou suspeitas de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, ocorridas tanto nas unidades condominiais quanto nas áreas comuns.

O art. 1º da proposição estabelece o dever de comunicação imediata aos órgãos de segurança pública, como a polícia militar ou civil, ou a órgãos municipais especializados, fornecendo informações que possam identificar a vítima e o agressor. O art. 2º impõe aos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



condomínios a obrigação de afixar cartazes e comunicados em áreas comuns para divulgar a lei e os canais de denúncia. Já o art. 3º estabelece as sanções administrativas pelo descumprimento, que consistem em multa e, em caso de reincidência, a aplicação da multa em dobro. O § 1º do mesmo artigo fixa o valor da multa em duas taxas condominiais e determina que o valor arrecadado seja revertido a fundos ou programas de proteção específicos, de acordo com a vítima. Por fim, o § 2º do art. 3º atribui ao Ministério Público Estadual a competência para aplicação, cobrança e destinação da multa.

Em sua justificativa, o autor ressalta os alarmantes índices de violência doméstica no Estado do Acre e a importância das denúncias como meio de coibir tais crimes, fundamentando a pertinência da matéria no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da constitucionalidade de uma proposição legislativa municipal inicia-se pela verificação da competência do Município para tratar da matéria. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, I e II, reproduz essa competência.

A proteção de grupos vulneráveis e o combate à violência são, indubitavelmente, matérias de interesse local, pois afetam diretamente a segurança e o bem-estar da comunidade. Contudo, a competência municipal não é absoluta, devendo ser exercida em harmonia com as normas editadas pelos demais entes federativos.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei n. 77/2025 já se encontra, em grande parte, disciplinada pela Lei Estadual n. 3.633, de 26 de maio de 2020. A referida lei estadual dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Ao comparar as duas normas, constata-se uma sobreposição quase integral. O projeto municipal inova apenas ao incluir a obrigatoriedade de comunicação em casos de violência contra animais. Nas demais hipóteses, a proposição municipal repete ou modifica o que já está previsto na legislação estadual, o que excede a competência suplementar. O Município pode legislar para atender às suas peculiaridades e preencher lacunas, mas não para contradizer ou simplesmente reiterar o que já foi normatizado em âmbito estadual.

No mesmo sentido, colaciono:

Ementa Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Controle de Constitucionalidade. Lei nº 11.392, de 2022, de Belo Horizonte/MG. Inserção dos arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. Inserção no âmbito da competência da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB). Competência exclusiva da União para tratar dos serviços. (art. 21, incs. XI e XII, al. "b", CRFB). Ausência de preenchimento das hipóteses delimitadoras da competência municipal para promover a adequada ocupação do solo (art. 30, inc. IX) e para satisfazer ao interesse local (art.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



30, incs. I e II). Procedência da representação. Provimento do recurso. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito de Belo Horizonte contra a Lei municipal nº 11.392, de 2022, que inseriu os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei municipal nº 8.616, de 2003. II. Questão em discussão 2. Constitucionalidade de dispositivos locais que tratam de providências de concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações na alocação, compartilhamento e remoção de equipamento e cabeamento no ambiente urbano. III. Razões de decidir 3. A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, **ainda que o fosse em mera repetição**, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada. 4. **Como ressaltou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, no voto proferido na ADI nº 5.960/PR, “em um sistema federativo equilibrado não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar”.** IV. Dispositivo 5. Provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a representação de inconstitucionalidade. (RE 1500597, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2024 PUBLIC 14-10-2024)

Ademais, a proposição exorbita da competência municipal para legislar sobre interesse local e incorre em vício de inconstitucionalidade material ao criar atribuição para órgão de outra esfera de governo. O art. 3º, § 2º, do projeto determina que "A aplicação, cobrança e destinação da multa será de competência do Ministério Público Estadual". Tal dispositivo viola o pacto federativo e a separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois um ente municipal não pode, por meio de lei própria, criar ou definir competências para um órgão integrante da estrutura do Estado do Acre, como é o caso do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, recomenda-se a adequação do projeto de lei para que se restrinja a legislar sobre a matéria ainda não abarcada pela norma estadual, qual seja, a comunicação de violência contra animais. Sugere-se, ainda, a supressão do art. 3º, § 2º, pela inconstitucionalidade apontada.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para a proposição de leis, em regra, é concorrente entre os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 54 da Constituição Estadual e o art. 35 da Lei Orgânica Municipal. Contudo, existem matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente aquelas que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária.

O art. 165, III, da Constituição Federal, replicado no art. 77, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estabelece que são de iniciativa do Poder Executivo as leis orçamentárias. O Projeto de Lei n. 77/2025, em seu art. 3º, § 1º, ao prever que "o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos a programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou dos animais de acordo com a vítima do ocorrido", promove uma vinculação de receita orçamentária.

A destinação específica de receitas provenientes de multas administrativas interfere diretamente na gestão orçamentária e financeira do Município, matéria de iniciativa privativa

do Prefeito. Ao vincular essa receita a determinados fundos ou programas, o projeto de lei de autoria parlamentar invade a competência do Executivo para dispor sobre a alocação de recursos públicos, configurando um vício formal de iniciativa. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que a criação de despesas ou a vinculação de receitas por iniciativa parlamentar viola a separação dos Poderes.

Portanto, o art. 3º, § 1º, da proposição padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, devendo ser suprimido do texto.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposição busca ampliar a rede de proteção aos vulneráveis, incluindo os animais, que frequentemente são vítimas de violência no ambiente doméstico e condominial. A medida alinha-se aos preceitos de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e à vedação de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, da CF/88).

Todavia, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, a proposição apresenta vícios jurídicos que obstam sua aprovação na forma como foi apresentada. A sobreposição com a Lei Estadual n. 3.633/2020 gera insegurança jurídica e conflito normativo. A criação de atribuição para o Ministério Público Estadual e a vinculação de receita por iniciativa parlamentar são inconstitucionais.

Para sanar tais vícios, é imperiosa a apresentação de um substitutivo que restrinja o escopo da lei à comunicação de violência contra animais, matéria que representa uma lacuna na legislação estadual e, portanto, passível de ser legislada pelo Município em seu interesse local e de forma suplementar.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, em sua essência, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Para sanar os vícios de constitucionalidade e legalidade apontados e compatibilizá-lo com as regras de técnica legislativa, sugere-se a elaboração de um substitutivo, conforme anexo a este parecer, com as seguintes adequações principais:

a) **Restrição do objeto:** Limitar a obrigatoriedade de comunicação apenas aos casos de violência e maus-tratos contra animais.

b) **Harmonização com a lei estadual:** Utilizar a redação da Lei Estadual n. 3.633/2020 como parâmetro para a estrutura da obrigação, inclusive quanto ao prazo de 48 horas para a comunicação, conforme previsto em seu art. 1º, parágrafo único.

c) **Sanção administrativa:** Estabelecer penalidades de competência municipal, prevendo a advertência como primeira sanção (em consonância com o art. 2º, I, da Lei Estadual n. 3.633/2020) e sem vincular a receita arrecadada com as multas, sanando o vício de iniciativa.

d) **Exclusão de atribuições a órgãos estaduais:** Suprimir qualquer dispositivo que crie obrigações para órgãos da esfera estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 77/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 31 de julho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 77/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e maus-tratos contra animais em condomínios no Município de Rio Branco

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais situados no Município de Rio Branco, representados por seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, têm a obrigação de comunicar aos órgãos de segurança pública e ao órgão municipal competente a ocorrência ou indícios fundamentados de violência e maus-tratos contra animais verificados nas unidades condominiais ou áreas de uso comum.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no prazo máximo de quarenta e oito horas após o conhecimento do fato.

§ 2º A comunicação será efetuada por meio de:

- I - contato telefônico direto com os órgãos competentes;
- II - aplicativos móveis oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança;
- III - plataformas digitais ou sistemas eletrônicos oficiais; ou
- IV - outros canais de comunicação institucionalmente reconhecidos.

§ 3º A comunicação conterà, sempre que possível:

- I - descrição detalhada do ocorrido;
- II - informações que auxiliem na identificação do animal vitimado;
- III - dados que possam contribuir para a identificação do possível agressor;
- IV - localização específica onde ocorreu o fato.

Art. 2º Os condomínios afixarão, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados que incentivem a notificação de casos de violência e maus-tratos contra animais, informando os canais oficiais de denúncia.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB, em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



III - multa em dobro do valor previsto no inciso II do *caput*, a cada nova reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 77/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 77/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SÍNDICOS OU SEUS ADMINISTRADORES, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM PROCEDER A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU ÓRGÃOS MUNICIPAIS ESPECIALIZADOS SOBRE OCORRÊNCIA OU SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 239/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 31 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**